



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66125 - BA(2021/0096083-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CARLOS CAETANO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. SUBTENENTE DA REFORMA COM DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante ingressou na reserva remunerada ocupando o posto de Subtenente, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação imediatamente superior à que ostentava, e percepção da Gratificação por Condições Especiais De Trabalho – GCET calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento).
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legislação estadual de regência determina que a transferência para reserva ocorre no mesmo posto ou graduação da atividade, e o recebimento da remuneração equivalente ao posto superior não corresponde à mudança de cargo.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66125 - BA(2021/0096083-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CARLOS CAETANO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. SUBTENENTE DA REFORMA COM DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O impetrante ingressou na reserva remunerada ocupando o posto de Subtenente, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação imediatamente superior à que ostentava, e percepção da Gratificação por Condições Especiais De Trabalho – GCET calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento).
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legislação estadual de regência determina que a transferência para reserva ocorre no mesmo posto ou graduação da atividade, e o recebimento da remuneração equivalente ao posto superior não corresponde à mudança de cargo.
3. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRANIO VILELA: Em análise, recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 177):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR

CENTO). IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita rejeitada.

II. No mérito, constata-se que o impetrante ingressou na reserva remunerada ocupando o posto de Subtenente, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação imediatamente superior à que ostentava, e percepção da Gratificação por Condições Especiais De Trabalho - GCET calculada no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), em consonância com a lei de regência.

III. Ao contrário do que sustenta o Impetrante, o fato dos seus proventos terem sido calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, a teor do art. 92, inciso III, da Lei n.º 7.990/2001, não autoriza a majoração da GCET para o percentual devido tão somente para as graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

O recorrente, em síntese, alega que (fls. 183-201): i) a decisão recorrida se encontra baseada em uma análise contraditória e insuficiente dos fatos, na medida em que é ilógico o entendimento de que perceber proventos de 1º Tenente não daria direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no patamar de 125%; ii) a decisão recorrida se encontra em desacordo com a jurisprudência do próprio tribunal de origem; iii) sua pretensão encontra amparo no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Nº 7.990/01; iv) as Resoluções COPE 561/2010 e 153/2014, estabeleceram o percentual de 125% para o posto de 1º Tenente; v) que tem direito à paridade com os ativos nos termos do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares; vi) houve violação ao princípio da igualdade e legalidade; vii) em razão da sua natureza jurídica, a gratificação CET deve ser paga em razão das condições excepcionais do serviço ou do servidor nas quais o recorrente se enquadra, devendo incidir sobre o soldo recebido (que no caso é o de 1º Tenente).

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 217-218).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, conforme previsto no art. 92, III, da Lei Estadual 7.990/01, em se tratando de gratificações incorporáveis. Defendeu a aplicação do percentual de 125%.

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

MINISTRO AFRANIO VILELA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Confira-se o seguinte excerto do aresto de origem (fls. 95-99):

Do mérito.

O Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei 12.016/2009, que em seu art. 1º preceitua o seguinte:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei)

Note-se que a Lei é clara ao definir que a segurança somente deve ser concedida na hipótese de ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder.

Adentrando ao mérito da questão, verifico que a Lei Estadual n.º 7.990/2001 que disciplina o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, dispõe em seu art. 110-B que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125%, na forma que for fixada em regulamento, o fazendo da seguinte forma:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. (grifei) O Regulamento referido no parágrafo único da norma citada, por sua vez, foi elaborado pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução n.º 153/2014, quando foram definidos os percentuais a serem pagos a título de CET do seguinte modo: (a) 25% para

Soldado, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas (b) 45% para Soldado, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional; (c) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação; (d) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. (grifei)

É neste ponto que reside a celeuma instalada nestes autos, pois o Impetrante entende que deveria ser aplicado ao seu caso o item “d” da referida Resolução, sob o fundamento de que passou à reserva no posto de 1º Tenente, fazendo jus, assim, ao percentual de 125%.

O Estado da Bahia, por seu turno, defende que ele aposentou-se na patente de Subtenente, sendo aplicável, portanto, o item “b”, cujo percentual é de 45%, conforme foi implantado.

Análise do contracheque trazido pelo Impetrante revela que em verdade aposentou-se no cargo/função de 1º Sargento.

A resposta ao questionamento encontra-se no próprio Estatuto dos Policiais Militares, que em seu art. 92 assim dispõe:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

I - a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - os proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, não contando com trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada por ter atingido a *ex officio* idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

IV - os proventos calculados com base na remuneração integral do seu próprio posto ou graduação acrescida de 20% (vinte por cento) quando, contando com trinta e cinco anos ou mais de serviço, for ocupante do último posto da estrutura hierárquica da Corporação no seu quadro e, nessa condição, seja transferido para a reserva remunerada;

Note-se que o próprio Estatuto não traz em seu bojo nenhuma regra informando que o policial que passa à reserva remunerada é promovido para o posto ou graduação imediatamente superior. Apenas disciplina as hipóteses em que os proventos serão calculados na patente superior.

A interpretação feita nestes autos, porém, encontra-se equivocada, no sentido de que, por receber proventos calculados sobre a graduação de 1º Tenente, faria jus o Impetrante a receber a CET como se Oficial da referida graduação fosse. Tal entendimento, todavia, não deve prevalecer.

Analisando o contracheque trazido pelo Impetrante (ID 7434343), é possível verificar, no campo cargo/função, que ele aposentou-se como Primeiro Sargento, o que não poderia ser diferente, pois esta era a graduação por ele ocupada enquanto em atividade.

O fato de serem os seus proventos calculados com base na graduação de Primeiro Tenente não significa sob nenhuma hipótese que ele foi promovido ao referido posto, até porque, salvo melhor juízo, nunca seguiu os trâmites necessários para tornar-se Oficial da PM.

Diante de tais informações, não resta dúvidas sobre a legalidade do ato que passou o Impetrante à reserva remunerada, no posto de Primeiro Sargento, com proventos calculados, todavia, sobre a remuneração de Primeiro Tenente.

O cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, sobre o posto de Primeiro Sargento, no percentual de 45%, por seu turno, encontra-se em harmonia com a Lei de regência, em razão das atividades desempenhadas pelo Impetrante enquanto em atividade.

Inexiste, pois, amparo legal para o seu pedido de recebimento da gratificação em percentual diverso.

Como já pontuado no bojo deste voto, a GCET no percentual de 125% é devida exclusivamente para policiais militares ocupantes das graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, desde que cumpram os requisitos previstos no ar. 110-B, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, citada.

Conforme delineado no aresto de origem, tendo o recorrente passado para a inatividade na patente de Primeiro Sargento, e o fato de seus proventos serem calculados com base na graduação de Primeiro Tenente não significa que ele foi promovido ao referido posto, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual 7.990/2001), *in verbis*:

I - a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - os proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, não contando com trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada *ex officio* por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

IV - os proventos calculados com base na remuneração integral do seu próprio posto ou graduação acrescida de 20% (vinte por cento) quando, contando com trinta e cinco anos ou mais de serviço, for ocupante do último posto da estrutura hierárquica da Corporação no seu quadro e, nessa condição, seja transferido para a reserva remunerada; (grifo nosso).

A Resolução 153/2014 do Conselho de Recursos Humanos–COPE, assim regulamentou a matéria:

- (a) 25% para Soldado, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas;
- (b) 45% para Soldado, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional;
- (c) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação;
- (d) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Posta a legislação de regência, é de se dizer que não há dúvida de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — GCET — é incorporável aos proventos de aposentadoria, resumindo-se a questão a qual o percentual adequado ao cargo. Contudo, não no percentual e no enquadramento legal requerido pelo impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legislação estadual determina que a transferência para reserva ocorre no mesmo posto ou graduação da atividade, e o recebimento da remuneração equivalente ao posto superior não corresponde à mudança de cargo.

Confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REMUNERAÇÃO SEGUNDO A GRADUAÇÃO DE PRIMEIRO TENENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA GCET. NÃO CABIMENTO. PRAÇA OCUPANTE E APOSENTADO NA FUNÇÃO DE PRIMEIRO-SARGENTO. LEGALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 45%. GRATIFICAÇÃO QUE RESPEITOU A FUNÇÃO EXERCIDA PELO IMPETRANTE.

1. O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, decidiu:

"Analisando o contracheque trazido pelo Impetrante (ID 7434343), é possível verificar, no campo cargo/função, que ele aposentou-se como Primeiro Sargento, o que não poderia ser diferente, pois esta era a graduação por ele ocupada enquanto em atividade. O fato de serem os seus proventos calculados com base na graduação de Primeiro Tenente não significa sob nenhuma hipótese que ele foi promovido ao referido posto, até porque, salvo melhor juízo nunca seguiu os trâmites necessários para tornar-se Oficial da PM. Diante de tais informações, não resta dúvidas sobre a legalidade do ato que passou o Impetrante à reserva remunerada, no posto de Primeiro Sargento, com proventos calculados, todavia, sobre a remuneração de Primeiro Tenente. O cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET,

sobre o posto de Primeiro Sargento, no percentual de 45%, por seu turno, encontra-se em harmonia com a Lei de regência, em razão das atividades desempenhadas pelo Impetrante enquanto em atividade. Inexiste, pois, amparo legal para o seu pedido de recebimento da gratificação em percentual diverso. Como já pontuado no bojo deste voto, a GCET no percentual de 125% é devida exclusivamente para policiais militares ocupantes das graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, desde que cumpram os requisitos previstos no art. 110-B, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, citada".

2. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a legislação baiana prevê que a transferência para reserva ocorre no mesmo posto ou graduação da atividade, e o recebimento da remuneração equivalente ao posto superior não corresponde à mudança de cargo.

3. Na hipótese, conforme ficou consignado no acórdão *a quo*, o recorrente passou para a inatividade na patente de Primeiro-Sargento, e o fato de seus proventos serem calculados com base na graduação de Primeiro-Tenente não significa que ele foi promovido ao referido posto, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual 7.990/2001).

4. Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, nos termos do art. 110 -B da Lei estadual 7.990/2001, a gratificação em questão é deferida em situações específicas, devendo ser concedida de acordo com percentuais estabelecidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos. E a Resolução 153/2014, por sua vez, determina que os ocupantes do posto de Primeiro-Sargento devem receber a gratificação no percentual 45%, sendo, portanto, correto o percentual aplicado no soldo do ora agravante.

5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

6. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS n. 66.293/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 13/10/2021).

Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao recurso.**

Sem condenação em honorários advocatícios — art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 105/STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0096083-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 66.125 / BA

Número Origem: 80192697320208050000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CAETANO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.